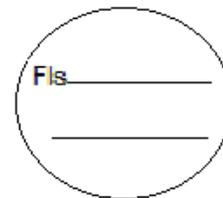




## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO ESTIMADA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE VÁRIOS DOCUMENTOS (AVALIAÇÕES AMBIENTAIS, LAUDOS E PROGRAMAS), ALÉM DE EXAMES MÉDICOS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, solicitando retificação do edital, conforme segue:

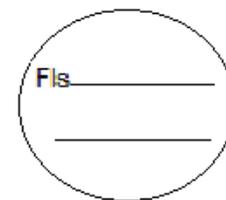
Alega que analisando o instrumento convocatório em comento, percebe-se que o documento possui exigências ilegais que restringem o caráter competitivo do certame, ao determinar que a empresa contratada tenha clínica própria para a prestação dos serviços em distância de até 20 KM do Município e ao estipular um prazo exíguo de comprovação de base para empresas não locais.

Que não se olvide que a constituição de uma clínica é indiretamente exigir que a contratada tenha uma nova sede ou filial no município, acarretando custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Alegou ainda que o edital foi omissivo, ao não exigir na habilitação o alvará sanitário ou CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

### FUNDAMENTOS

Preliminarmente cumpre esclarecer que houve equívoco nas informações prestadas entre os setores e não houve tempo hábil para análise da impugnação, motivo pelo qual o certame está suspenso para que não haja nenhum tipo de prejuízo aos licitantes.

Primando pelo princípio da eficiência e economicidade processual sugerimos que o processo seja devidamente saneado, tendo em vista tratar-se de vício sanável.

Ressalta-se que o vício está sendo sanado neste ato com a devida análise da impugnação, e abertura de novos prazos pertinentes.

Primordialmente, há a incontestável intenção do legislador em sanar as irregularidades verificadas no curso do processo licitatório, sendo que ao pronunciar a nulidade, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeitos todos os subsequentes que dele dependam, tendo em vista o princípio da motivação que todo ato administrativo requer.

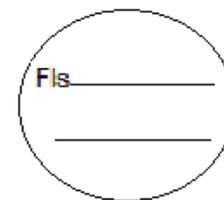
Logo a conduta sanatória é medida que se impõe, sendo a declaração de nulidade, quanto ao processo licitatório, a mais extrema medida, alcançável se, e somente se, não houver a possibilidade de regularizar o ato. Fato este que não houve no presente processo, pois a regularização do ato está sendo realizada nesta decisão.

A garantia da preservação do processo licitatório, sempre que possível, perpassa razões de ordem logicamente objetiváveis, notadamente pelos mais variados custos concernentes à realização de outro processo licitatório.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Isso se comprova atualmente, inclusive, pelo incremento nos valores relacionados à contratação direta, que, comparativamente à Lei nº 8.666/1993, foram substancialmente expandidos.

Há que se considerar, portanto, que licitar é dispendioso e, por isso, repetir, desnecessariamente, uma licitação não é a mais proveitosa escolha, sendo, do mesmo modo, medida francamente ineficiente.

Destarte, a nulidade de um processo Licitatório só deve ser declarada, se tomadas todas as medidas e mesmo assim, os atos forem insanáveis, o que não se adequa ao presente caso.

### Mérito:

Os argumentos da empresa impugnante merecem provimento parcial.

No que tange a instalação de uma clínica, temos a esclarecer que em nenhuma cláusula do edital e seus anexos, é possível presumir que há exigência de clínica na distância de 20 KM do Município.

Conforme item 5.14 do Termo de Referência, devido as condições de execução, a contratada deverá disponibilizar **estabelecimento adequado**, não necessariamente uma clínica.

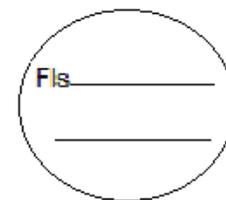
Assim, não há que se falar em restrição da competitividade, sendo que a condição de localização do estabelecimento adequado visa o princípio da economicidade, conforme justificado no edital. Portanto, a vencedora, independentemente de ter sede no município ou em qualquer outro lugar do País, deverá disponibilizar estabelecimento adequado no município ou a uma distância de 20 km, não necessariamente sede ou filial.

Desta forma, a critério de exemplificação o estabelecimento apropriado, poderá ser uma sala comercial, com local de espera, de atendimento, com um mínimo de conforto.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Já em relação a exigência de alvará sanitário e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, temos que os argumentos apresentados são pertinentes, sendo que será publicada retificação do edital da data desta decisão.

### CONCLUSÃO

Considerando que o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, em especial eficiência, interesse público, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

CONSIDERANDO todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, mantendo as condições do edital em relação a exigência de que a vencedora tenha local apropriado a uma distância máxima de 20 KM de Rodeiro.
- 2) **DEFERIR** a impugnação apresentada quanto a qualificação técnica, para incluir a exigência de apresentação de alvará sanitário e CNES.
- 3) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

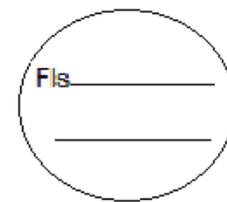
Rodeiro, 15 de outubro de 2024.

Amanda Costa Cruz  
Pregoeira



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Lilian Aparecida da Silva Medina  
Equipe Membro de Apoio

Isabella Nogueira Gomes  
Equipe Membro de Apoio